

**Processo nº:** E-12/003/411/2013  
**Autuação:** 19/06/2013  
**Concessionária:** CONCESSIONÁRIA PROLAGOS  
**Assunto:** INVESTIMENTOS. EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO  
ÁGUA. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA  
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO  
UNAMAR. SETOR VIII. TAMOIOS. 2º DISTRITO.  
MUNICÍPIO DE CABO-FRIO/RJ. RECURSO.  
**Sessão:** 31/10/2019

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a Deliberação n. 3.687 de 30 de janeiro de 2019<sup>1</sup>, que assim previu:

**“Art. 1º** - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 3.276.520,00 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte reais), na data base de dezembro/2008.

**Art.2º** - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 115.458,63 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.



**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, (aqui considerada 06/01/2014) pelo envio de informações contrárias a realidade da execução objetivando dar cumprimento aos comandos da Deliberação AGENERSA nº 1836/2013, pelo descumprimento do Contrato de Concessão, com base nos termos do art. 24, I, g' da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

**Art. 4º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g' do Contrato de Concessão com base no art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

**Art. 5º** - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

**Art. 6º** - Determinar à SECEX, que encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos;

**Art. 7º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.\*

Alega que a concessionária deu pleno cumprimento à Deliberação anterior de n. 1.836/2013<sup>2</sup>, pois, após a conclusão da obra e a correspondente comprovação financeira, demonstrou o investimento realizado.

Afirma que o Conselho desta agência, de maneira equivocada, determinou que a diferença apurada entre o valor previsto originalmente e o valor "comprovado" fosse considerado para a compensação na IV Revisão Quinquenal.



Serviço Jurídico Estadual
Processo nº E-12/003/411, 2013
Data 19/06/2013 Fls.: 60
Rubrica: ORB 4439560

Fundamenta a irrisignação nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, este último expresso no art. 2º da Lei Estadual 5.427/09.


Por último, pugna pela exclusão da penalidade aplicada no art. 3º da Deliberação da AGENERSA ou, subsidiariamente a sua minoração.

Às fls. 580, consta Relatório da CAPET mantendo o entendimento quanto à conformidade das restrições e destacando que "quanto a rubrica indicada, está prevista nos Fluxos de Caixa aprovados pelas Revisões Quinquenais anteriores." Esclarece ainda que a compensação é válida.

A Procuradoria da AGENERSA, às fls. 583-586, opina pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que a boa-fé foi respeitada e, ao final afirma que a multa foi aplicada de forma coerente.

A concessionária (fls. 594-597) repisa os argumentos apresentados no recurso, e requer, por fim, que seja estudada uma forma em conjunto com a agência de como proceder em relação à diferença apontada na deliberação.

É o relatório.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.687  
DE 30 DE JANEIRO DE 2019

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO  
DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR VIII - TAMOIOS - 2º  
DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/411/2013, por unanimidade,  
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 3.276.520,00 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte reais), na data base de dezembro/2008.

**Art. 2º** - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 115.458,63 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, (aqui considerada 06/01/2014) pelo envio de informações contrárias a realidade da execução objetivando dar cumprimento aos comandos da Deliberação AGENERSA nº 1836/2013, pelo descumprimento do Contrato de Concessão, com base nos termos do art. 24, I, g' da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

**Art. 4º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g' do Contrato de Concessão com base no art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

**Art. 5º** - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

**Art. 6º** - Determinar à SECEX, que encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

**Art. 7º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro-Relator

férias

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**

Vogal

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1836

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS EXPANSÃO  
DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE





**ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR VIII - TAMOIOS - 2º  
DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.411/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aceitar e aprovar o projeto de Implantação do sistema de abastecimento de Água do Bairro Unamar - Setor VIII - Tamoios - 2º Distrito Município de Cabo Frio - RJ, nos moldes apresentado no presente processo.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos:

- Cronograma financeiro da obra compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;
- Planilhas de custos da obra, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de toda a obra aprovada, em meio eletrônico;
- Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados em meio eletrônico e físico.

**Art. 3º** - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

**Art. 4º** - Determinar que eventual diferença de valores, bem como que possível repactuação da rubrica determinada para o 2º Distrito de Cabo Frio, sejam considerados para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2013

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro - Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro - Relator

**MÁRIO FLÁVIO MOREIRA**

Vogal

**Processo nº:** E-12/003.411/2013  
**Autuação:** 19/06/2013  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** INVESTIMENTOS. EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO  
ÁGUA. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA  
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO  
UNAMAR. SETOR VIII- TAMOIOS – 2º DISTRITO –  
MUNICÍPIO DE CABO-FRIO/RJ. **RECURSO.**  
**Sessão:** 31/10/2019

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto pela concessionária PROLAGOS S/A (fls. 569-576), contra decisão do Conselho desta agência reguladora, publicada no Diário Oficial de 15 de fevereiro de 2019 (Deliberação AGENERSA 3.687 de 30 de janeiro de 2019<sup>1</sup>).

Inicialmente cabe analisar sobre a tempestividade da insurgência. O recurso foi recebido pela agência no dia 27 de fevereiro de 2019. Sendo de 10(dez) dias o prazo para a oposição, este é tempestivo.

O cerne do recurso interposto diz respeito à glosa realizada pela CAPET. O recorrente alega, em suma, que houve pleno cumprimento da Deliberação AGENERSA 1.836/2013<sup>2</sup>.

No entanto, como bem apontado pela CAPET nos seus pareceres e ressaltado pela Procuradoria, ocorreram incorreções decorrentes das apresentações de documentos estranhos àquele processo, como notas fiscais correspondentes à atividades não correlacionadas às obras do projeto tratado o presente processo, as quais foram devidamente glosadas.



Note-se que tais incorreções, tiveram consequências financeiras para o cálculo do custo do investimento realizado sendo acertada a aplicação da penalidade.

A concessionária ainda aduz que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima e que a Revisão Quinquenal se deu com rubrica inédita e específica. Contudo, como bem esclarecido pela CAPET às fis. 580, esta rubrica está prevista nos Fluxos de Caixa, aprovados nas revisões quinquenais anteriores.

Ademais, a concessionária não foi diligente ao comprovar os gastos efetivados com a implantação do projeto sob exame, apresentando "as Built" em valor superior ao que foi possível comprovar.

Desta forma, o reequilíbrio que se propôs por intermédio do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.687/2019, foi inteiramente motivado por conduta da própria concessionária.

Não seria possível, nem sequer razoável, deixar de determinar a compensação da diferença apurada em desfavor da concessionária na próxima revisão quinquenal, porque, ao assim proceder, esta-se-ia perpetuando ofensa ao interesse público, ante a ausência de reequilíbrio econômico-financeiro, mesmo em se tratando de importância pequena, em comparação a totalidade das cifras que cuida um processo de quinquenal.

Outrossim, cumpre destacar que a conduta de apresentação de "as Built" em valor superior às correlatas comprovações financeiras já foi por mim criticada em outras oportunidades, no momento do julgamento de processos que tratam de temas semelhantes (obras).

Em votos anteriormente apresentados, a respeito do tema "as Built" discorri a respeito de sua importância e da forma correta de ser confeccionado, citando, inclusive, o fato de haver regramento instrutivo próprio elaborado pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), destacando a impossibilidade do documento em questão ser apresentado apontando valor investido superior ao somatório das notas

fiscais ou, excepcionalmente, de outros documentos devidamente comprovados (convênios, acordos, subsídios, notas de empenho etc.) que lhe respaldam, posto que deve representar de maneira fiel o projeto implantado.

Assim, seu valor pode ser igual ao dos documentos hábeis e legais apresentados, quando o material gasto for exatamente igual ao material adquirido, ou inferior – casos em que a empresa adquire materiais em grande quantidade e os utiliza na implantação de diversos e distintos projetos ou de perdas de diversos tipos, comuns em obras – mas nunca superior, uma vez que denotará erro na sua elaboração.

A apresentação de notas fiscais, comprovando o valor efetivamente investido e corroborando as informações financeiras apresentadas no "as Built", é um dever da concessionária, estando previsto na Clausula Décima Nona, alínea "c", do Contrato de Concessão, consoante se pode observar através da transcrição de citado dispositivo:

#### **"CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

##### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

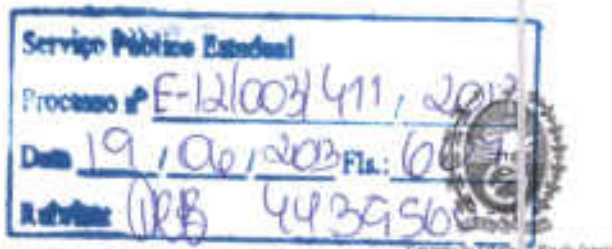
Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no EDITAL e no CONTRATO, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

(...)

c) prestar contas da execução das obras e da gestão do serviço a ASEP-RJ e aos Usuários, nos termos definidos neste CONTRATO;"

Ainda que a determinação não esteja contida expressamente na Instrução Normativa n.º 50/2015 é um dever contratual, que a concessionária deve observar, sob pena de não ser reconhecido os dispêndios apontados no "as Built", uma vez que ausentes de lastro probatório, resultando na não contabilização dos valores não comprovados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Partilho do entendimento que, uma vez constatada a irregularidade na elaboração do "as Built", a concessionária deve ser obrigada a proceder





com a sua revisão, refazendo-o para corrigir os erros nele constantes. Todavia, como se trata de julgamento de recurso, onde este Relator está vinculado aos princípios que regem este procedimento, especialmente o do "*tantum devolutum quantum appellatum*" e a vedação ao "*reformatio in pejus*", deixo de criar referida determinação.

Por último, importante esclarecer que quanto a multa aplicada para o caso, em razão do início antecipado das obras e do envio de informações contrárias à realidade, em coerência ao posicionamento que venho adotando.

A multa questionada, aplicada pelo artigo 3º, consoante bem esclarecido no texto do citado dispositivo, teve sua dosimetria definida em razão das informações incorretas propositalmente oferecidas à esta Casa, na tentativa de demonstrar o cumprimento dos prazos estabelecidos previamente pela AGENERSA. Ou seja, intencionalmente a concessionária apresentou informações contrárias à realidade, dificultando, inclusive, o trabalho dos técnicos desta agência na apreciação da conformidade da documentação comprobatória de implantação do projeto.

Ante o aduzido, nota-se que a penalidade em comento obedeceu à proporcionalidade e razoabilidade e considerou como bem ressaltado pela Procuradoria desta agência, "*a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada*".

Diante do exposto, recebo o recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.687 DE 30 DE JANEIRO DE 2019

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR VIII - TAMOIOS - 2º DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO.**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/411/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 3.276.520,00 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte reais), na data base de dezembro/2008.

**Art. 2º** - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 115.458,63 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, (aqui considerada 06/01/2014) pelo envio de informações contrárias a realidade da execução objetivando dar cumprimento aos comandos da Deliberação AGENERSA nº 1836/2013, pelo descumprimento do Contrato de Concessão, com base nos termos do art. 24, I, g' da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

**Art. 4º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g' do Contrato de Concessão com base no art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

**Art. 5º** - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

**Art. 6º** - Determinar à SECEX, que encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos;

**Art. 7º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro-Relator

férias

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**

Vogal

<sup>3</sup> **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1836 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**



**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR VIII - TAMOIOS - 2º DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.411/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aceitar e aprovar o projeto de Implantação do sistema de abastecimento de Água do Bairro Unamar - Setor VIII - Tamoios - 2º Distrito Município de Cabo Frio - RJ, nos moldes apresentado no presente processo.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro da obra compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos da obra, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de toda a obra aprovada, em meio eletrônico;
- c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados em meio eletrônico e físico.

**Art. 3º** - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

**Art. 4º** - Determinar que eventual diferença de valores, bem como que possível repactuação da rubrica determinada para o 2º Distrito de Cabo Frio, sejam considerados para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2013

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro - Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro - Relator

**MÁRIO FLÁVIO MOREIRA**

Vogal

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3972 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. INVESTIMENTOS. EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO UNAMAR. SETOR VIII-TAMOIOS - 2º DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO-FRIO/RJ. RECURSO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/411/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

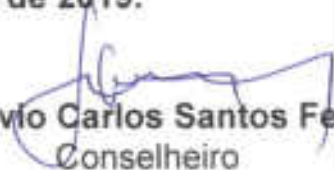
**Art. 1º** - Receber o Recurso, mas negar provimento ao mesmo, mantendo a decisão vergastada por seus próprios fundamentos;

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.


**Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.**

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

  
**Adriana Saad**  
Vogal